



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para revogar as exigências que desencorajam a opção pela esterilização cirúrgica como método contraceptivo e impõem dificuldades para a realização do procedimento nos serviços de saúde.

AUTORIA: Senadora Ione Guimarães (PTB/GO)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para revogar as exigências que desencorajam a opção pela esterilização cirúrgica como método contraceptivo e impõem dificuldades para a realização do procedimento nos serviços de saúde.

SF/18702.95541-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 15 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, inclusive a esterilização cirúrgica voluntária para homens e mulheres com capacidade civil plena, garantida a liberdade de opção e vedada a realização de histerectomia ou ooforectomia como método contraceptivo.

§ 1º A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.” (NR)

“**Art. 15.** Realizar esterilização cirúrgica:

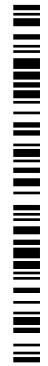
I – em pessoa absolutamente incapaz e sem autorização judicial;

II – por meio de histerectomia ou ooforectomia realizada como método contraceptivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 10, 11 e 16 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.


SF/18702.95541-23

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da aprovação da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, há mais de 22 anos, o planejamento familiar, em nosso País, ainda é uma utopia para a camada mais carente da população, por causa das dificuldades de acesso enfrentadas pelas pessoas que buscam os métodos contraceptivos no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme denunciam pesquisas científicas e matérias jornalísticas.

Nesse cenário, a opção mais segura para as mulheres que já tiveram os filhos que desejavam é a esterilização cirúrgica. No entanto, a Lei do Planejamento Familiar criou inúmeros obstáculos e antepôs significativas dificuldades à realização do procedimento de laqueadura nos serviços do SUS.

Por exemplo, a Lei veda a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto. Isso obriga a paciente a passar por duas internações, uma para o parto e outra para a esterilização, o que aumenta sua exposição ao ambiente hospitalar e às infecções hospitalares, força a lactante a abandonar o acompanhamento do bebê e acarreta maiores custos para os serviços de saúde.

Outro problema é que a lei facilita a esterilização cirúrgica apenas para pessoas com mais de 25 anos ou com pelo menos dois filhos. No entanto, nos dias de hoje, isso não faz mais sentido. Ao atingir sua capacidade civil plena, homens e mulheres deveriam ter o direito de optar por nunca ter filhos, caso não os desejem. Além disso, há muitos relatos de que os serviços do SUS interpretam a lei de forma ainda mais restritiva, exigindo o cumprimento dos dois requisitos: mais de 25 anos e pelo menos dois filhos. E também forçam a mulher que solicita a realização de laqueadura a passar por uma fila interminável de consultas com diferentes profissionais – ginecologista, psicólogo, assistente social – e a aguardar pelo menos sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período em que, não raro, ela acaba engravidando novamente.


SF/18702.95541-23

Outrossim, a Lei de Planejamento Familiar exige o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da esterilização cirúrgica na vigência de sociedade conjugal. Essa exigência é descabida, porque desrespeita a autonomia da vontade individual e o princípio da dignidade humana, a qual pressupõe que as decisões pessoais, inclusive sobre os direitos reprodutivos, não se podem sujeitar à vontade de terceiros. Ademais, a Lei Maria da Penha classifica como violência doméstica, e especificamente como violência sexual, a conduta que impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo, ou que a force à gravidez, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

É preciso ressaltar também que a exigência de consentimento do cônjuge prejudica as conquistas sexuais e reprodutivas da mulher brasileira e configura um atraso da nossa lei em comparação com as normas vigentes em outras partes do mundo: a grande maioria dos países dispensa qualquer consentimento adicional àquele fornecido pelo próprio indivíduo.

Por essas razões, propomos a reformulação da Lei de Planejamento Familiar, com a finalidade de desburocratizar o oferecimento da esterilização voluntária e facilitar a realização do procedimento nos serviços de saúde, removendo todos os empecilhos que impedem as usuárias do SUS de se submeterem à laqueadura tubária quando assim o desejarem. Dada a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora IONE GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 226

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- artigo 9º

- parágrafo 1º do artigo 14

- artigo 15